



Número: **0004478-49.2014.8.14.0049**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 23.471,85**

Processo referência: **0004478-49.2014.8.14.0049**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA (APELANTE)		GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO)	
RONIERE DOS SANTOS TEIXEIRA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2651741	24/01/2020 08:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PROCESSO PJE Nº 0004478-49.2014.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: SANTA IZABEL (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ (ADVOGADA: GEORGIA DANIERE  
LOBATO MOURA – OAB/PA Nº 26.659)  
APELADO: RONIÉRE DOS SANTOS TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO: MÁRCIO ALVES  
FIGUEIRA)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE. CONTRATAÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA E RECOLHIMENTO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Vigorando o contrato de trabalho entabulado entre as partes tão somente pelo período de 01/11/2011 a 31/12/2012, ou seja, dentro do prazo previsto na Lei Municipal nº 03/1993, não há o que se falar em nulidade do contrato administrativo, sendo indevida a cobrança de FGTS.
2. Sentença que se mostra contrária ao entendimento do Tema 191 (RE 596478) pelo STF, no qual restou reconhecido direito ao FGTS apenas para os contratos nulos. Precedentes TJPA.
3. Resta assegurado aos contratos temporários válidos o direito as verbas constitucionalmente garantidas como direitos sociais aos trabalhadores, impondo-se a manutenção da condenação do apelante ao pagamento de férias.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para excluir da condenação o pagamento da verba fundiária e o recolhimento do INSS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **RONIÉRE DOS SANTOS TEIXEIRA**.

O autor narrou na petição inicial que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará na função de auxiliar de serviços gerais, por meio de contrato administrativo por tempo determinado, pelo período de 01/11/2011 a 31/12/2012, postulando: a declaração de nulidade do contrato temporário em razão de ter durado 1 (um) ano e 2 (dois) meses; FGTS + 40%; 13º salário integral de 2012; e férias referentes ao ano de 2011/2012 + 1/3.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu parcial procedência à ação, condenando o apelante a proceder ao recolhimento integral do INSS e a pagar os depósitos relacionados ao FGTS e as férias do período de 2011/2012. Indeferiu os demais pedidos por considerar que o autor não faz jus as verbas fundamentadas na legislação trabalhista, bem como porque demonstrado o pagamento do 13º salário de 2012 e do terço constitucional referente as férias de 2011/2012, apesar de não ter sido demonstrado o seu gozo ou indenização.

Inconformado, o apelante sustenta a falta de amparo legal dos pedidos do autor, argumentando o não cabimento de FGTS aos servidores temporários, pois submetidos à contratação por meio do regime de natureza administrativa e não ao regime celetista, inexistindo o direito ao recebimento da verba fundiária.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reformar o *decisum* no sentido de reconhecer a total improcedência da ação, ou ainda fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto, que corresponde a 10% do valor da condenação.

O apelado apresentou contrarrazões (Id. 2606872).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do



feito.

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passando à análise do recurso, verifico que comporta **juízo monocrático**, consoante art. 932, V, "b", do CPC/2015 c/c art. 133, XII, b e d, do Regimento Interno TJ/PA.

Cinge-se a controvérsia em verificar se assiste ou não direito ao apelado ao recolhimento do INSS e ao recebimento dos valores de Férias (2011/2012) e de FGTS referentes ao contrato temporário entabulado entre as partes, como restou reconhecido na decisão recorrida.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelado foi admitido como servidor temporário para o cargo de auxiliar de serviços gerais pelo período de 01/11/2011 a 31/12/2012, ou seja, dentro do prazo legal para contrato temporário, não havendo o que se falar em nulidade do contrato administrativo firmado.

Cediço que o artigo 37, II da CF/88 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público na forma da lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão. Porém, em seu inciso IX, o mesmo dispositivo constitucional permite a contratação de trabalhadores, em exceção à regra do concurso público, determinando que a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, medida de exceção que deve observância aos parâmetros legais.

No âmbito municipal, a Lei nº 03/1993 (Id. 2606810 - Pág. 13) autoriza a contratação por tempo determinado de servidor público pelo Município de Santa Izabel do Pará pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, totalizando o período máximo de 2 (dois) anos.

Depreende-se, assim, que não há como ser reconhecida a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que dentro dos ditames legais acerca da contratação temporária, sem a constatação de prorrogações sucessivas, reputando-se, portanto, válido, encontrando-se, a apelada, via de consequência na condição de servidor público durante a vigência do contrato, sendo-lhe assegurado o direito às verbas constitucionalmente garantidas como direitos sociais aos trabalhadores, como o 13º salário proporcional e férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII e XVII, da CF/88, porém sem direito aos valores ao FGTS por inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Nos mesmos moldes, este Tribunal tem firmado seu entendimento, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RE 596478 (TEMA 191), RE 705140 (TEMA 308) E RE 709.212 (TEMA 608). INAPLICABILIDADE. ART. 19-A, DA LEI Nº 8036/90. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO REGULAR. LEI MUNICIPAL Nº 2.980/97. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.**

**1. Inaplicabilidade dos entendimentos firmados nos julgamentos paradigmas nos RE 596478 (Tema 191), RE 705140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), que tratam sobre o direito do trabalhador à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS, em casos de contrato temporário declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.** 2. Conforme documentos acostados aos autos, o apelado foi admitido no serviço público, através de contratação temporária, para exercer o cargo de jardineiro junto a Prefeitura Municipal de Parauapebas pelo período 02/03/2007 a 31/12/2007 e, somente após 04(quatro) meses, foi novamente contratado para exercer o mesmo cargo no período de 27/05/2008 a 31/12/2008. 3. O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal admite o recrutamento de servidores em exceção à regra do concurso público, determinando que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. No âmbito do Município de Parauapebas, a Lei nº 2.980/97 autoriza a contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal. **5. Contratação válida, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, com tempo vigência e respectiva prorrogação dentro dos**



limites legais estabelecidos pela Lei Municipal nº Lei nº 2.980/97, obedecendo os requisitos exigidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para contratações precárias. 6. Não incidência do art. 19-A, da lei nº 8036/90. Afastada a nulidade da contratação temporária do apelado. Inexistência de direito aos valores referentes ao FGTS. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Parte apelada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. 8. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Por unanimidade. (2018.01342154-67, 188.080, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-06)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. FGTS INDEVIDO. 1/3 DE FÉRIAS E 13º PROPORCIONAIS DEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73.

1. Não são devidas verbas fundiárias face à rescisão de contrato público de trabalho temporário válido. A regra descrita no art. 19-A, da lei nº 8036/90, assim como os precedentes judiciais Rext.nº 596478-7/RR e RE nº 895070/MS, não se aplicam à espécie, porque atinentes a contratos nulos; 2. As verbas relativas a 1/3 de férias e 13º salário proporcionais são devidas na rescisão do contrato temporário válido, eis que advindas das garantias constitucionais, asseguradas no art. 7º, da CF/88 a qualquer trabalhador. Não incide, na espécie, o precedente do Tema 308-STF, por referir-se a contratos nulos; [...] 9. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (2017.00875954-73, 171.723, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATAÇÃO REGULAR DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ELEMENTO DIFERENCIADOR. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. RECURSO PROVIDO. 1. (...) A matéria discutida nestes autos é conhecida pelos membros deste Colegiado, entretanto, o caso concreto guarda peculiaridade que o distingue dos precedentes originários do STJ REsp 1.110.848 / RN (Tema 141); STF RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), apreciados nas sistemáticas do recurso repetitivo e repercussão geral, nos quais se reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. (...) 4. Destarte, no caso vertente, diferente de diversos outros casos já apreciados, o período de validade do contrato e respectiva prorrogação respeitou o prazo estabelecido pela legislação estadual para contratações precárias de servidores destinados ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público - art. 36 da Constituição Estadual Paraense, estando igualmente em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual não se pode cogitar de nulidade da contratação ou ainda de algum efeito residual como o direito ao FGTS nos moldes do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. 5. Agravo Interno conhecido e provido. (2017.01039580-15, 171.777, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-16, publicado em 2017-03-17). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova no sentido de demonstrar qualquer irregularidade na contratação, motivo pelo qual entendo que o contrato é válido e nesse ponto, importante ressaltar que a decisão recorrida está contrária ao julgamento pelo STF do RE-RG 596.478 (Tema 191), de relatoria da Min. Ellen Gracie, do RE-RG 765.320 (Tema 916), de relatoria do Min. Teori Zavascki e do RE-RG 705.140 (Tema 308), de relatoria do Min. Teori Zavascki referentes à sistemática da repercussão geral, nos quais restou reconhecido o direito à



verba fundiária, porquanto a hipótese de incidência dos mencionados Temas abrangem os casos de contrato declarado nulo, situação diversa da narrada nos presentes autos, em que não foi reconhecida a nulidade da contratação.

Com efeito, diferente dos precedentes vinculantes, o juízo reconheceu o direito ao FGTS e ao recolhimento do INSS ao apelado cujo contrato reputa-se válido, o que merece reforma.

Portanto, diante da fundamentação e da jurisprudência exposta, entendo necessário observar os artigos 932, V, *b* do CPC/2015 e 133, XII, “*b*” e “*d*” do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento do FGTS e o recolhimento de INSS, diante do reconhecimento da validade da contratação temporária, impondo-se a manutenção da condenação ao pagamento das férias de 2011/2012.

Ademais, destaco que a verba honorária deve ser fixada consoante a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do CPC/2015.

Dessa forma, tendo a sentença recorrida observado os parâmetros legais, com a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, dentro dos limites do referido dispositivo, não há o que ser reformado na decisão apelada.

Ante o exposto, conheço do apelo e **dou-lhe parcial provimento**, para excluir da condenação o pagamento da verba fundiária e o recolhimento do INSS, conforme a fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos.

Juros e correção monetária a serem apurados na forma legal quando da execução do julgado.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 23 de janeiro de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**

